



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei é um ponto de partida para uma discussão extremamente complexa e espera-se que durante sua tramitação seja acrescido e aperfeiçoado. Trata-se em breve resumo do direito à informação sobre a saúde dos neonatos Contagenses enfermos internados em nossa cidade.

A complexidade do tema decorre dos múltiplos pontos de vista que devem ser contemplados para que haja benefício para todas as partes envolvidas.

Primeiramente cabe a este vereador explicar a que a hospitalização constitui uma experiência suscetível de afetar o desenvolvimento e o bem-estar da criança submetida a um internamento e a procedimentos de diagnóstico ou terapêuticos (Esteves, 2015 ; Jorge, 2004 ; Schneider; Medeiros, 2011), onde geralmente é alvo de rotinas e procedimentos invasivos que tendem a gerar-lhe desconforto e dor (Barros, 1998, 2003; Benavides; Montoya; González, 2000; Caires; Esteves; Almeida, 2014; Moraes; Costa, 2009; Parcianello; Felin, 2008; Schneider; Medeiros, 2011).

Considera-se ainda segundo Milanesi et al. (2006) o estado de saúde do filho gera tensão, tanto pelo fato de estar doente, como pela mãe ter que assumir os cuidados e, muitas vezes, não receber informação para tal; desta maneira, se preocupa com a situação e não tem com quem dividir suas angústias, e pelo fato de estar longe da família, cabe a ela permanecer alerta diante da doença do filho. Mediante todas essas dificuldades e necessidades surgem o medo da morte e a sensação de impotência ao não saber o que fazer para amenizar a dor.

Consideramos ainda que quando uma criança é hospitalizada, segundo Costa Junior (2004 apud DOCA; COSTA JUNIOR, 2007) as perdas e os fatores de estresse repercutem diretamente nos seus familiares, pois ela é um indivíduo mais frágil, rico em possibilidades e longevidade, e quando é internada os pais vivenciam sentimentos de raiva, piedade, demonstrando suas dificuldades em aceitar a situação.

Tais fatores afetam o emocional dos responsáveis e seus comportamentos diante da doença e internação.

Explanamos (com base no ECA) que a criança têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

☎ (31)3359-8756 📞 (31) 98835-7494

📧 @viniciusfaria.vereador 📌 vereadorviniciusfaria

VEREADOR

**Vinícius
Faria**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Isso implica claramente no seu direito a informação médica!

Expomos ainda, conforme Moraes e Costa (2010) o acompanhante sofre mais quando acometido pelas dúvidas referentes à doença e tratamento, também pelo medo de algo dar errado, ou ainda que o quadro clínico venha a se agravar.

Por óbvio que quando se trata dos acompanhantes e genitores dos recém-nascidos, é evidente que a angústia ao ver ser tão frágil acometido de doença ou complicação média se auto majora.

A simples imagem de uma criança internada comove até o mais passivo de sentimentos!

Evidente então que quando há internação médica destes frágeis cidadãos a situação se torna mais delicada.

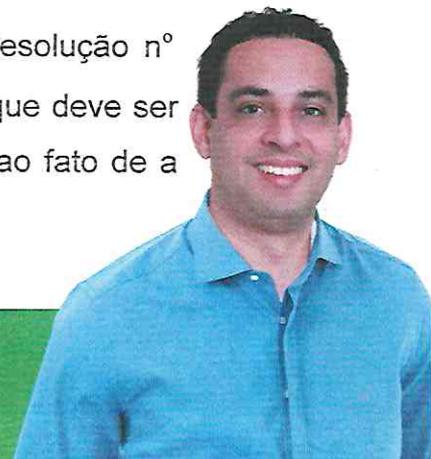
Embora já haja previsão de haver a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis durante toda a internação (art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), o simples fato de estar com a criança não garante a informação fidedigna sobre seu estado de saúde, e lei nada fala sobre a quantidade mínima de boletins médicos a serem liberados no dia.

Em relação a obrigatoriedade legal, o direito à informação está consagrado na Constituição Federal e deve ser observado na relação médico-paciente.

Em suma, o dever de informar que decorre da exegese do art. 15 do Código Civil, artigos 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 34 do Código de ética Médica então vigente (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009).

O presente projeto está, também, em perfeita consonância com o disposto no Código de Ética Médica, seu Artigo 34 que determina se vedado ao Médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

De acordo ainda com o Código de Ética Médica e com a Resolução nº 1.658/2002, oriundas do Conselho Federal de Medicina, o paciente que deve ser cientificado e autorizar a identificação do diagnóstico. Isso se deve ao fato de a



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

☎ (31)3359-8756 📞 (31) 98835-7494

📧 @viniciusfaria.vereador 📌 vereadorviniciusfaria

VEREADOR

**Vinícius
Faria**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde estar relacionada a aspectos da intimidade e personalidade de cada indivíduo, sendo assim a informação um dever!

Conforme se depreende da previsão normativa supramencionada, o médico deve informar ao paciente seu quadro clínico sempre com uma linguagem acessível e de fácil entendimento. O paciente tem o direito de saber sua real situação, a identificação de sua doença, o prognóstico, os perigos e os tratamentos.

É sabido que a práxis da área reporta a no mínimo um boletim médico por dia, geralmente passado pela manhã.

Assim sendo, é clara a possibilidade legal do nascente instrumento normativo. É evidente ainda a sua importância e a benéfico que trará aos que sofrem em ver uma criança doente e ter que aguardar por horas, até o dia seguinte para serem atualizados das informações médicas.

O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

 (31)3359-8756  (31) 98835-7494

 @viniciusfaria.vereador  vereadorviniciusfaria

VEREADOR

**Vinicius
Faria**

